

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
PROTOCOLO GERAL

Nº 2665

EM: 29/07/2022

amch

Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Processo Nº 2422

05/08/22

[Assinatura]  
Funcionário (a)

PROJETO DE LEI Nº 111 /2022

DE 25 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante durante exame ou procedimento ginecológico no Município de Araguaína e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seus componentes legais, **APROVA**, e o Sr. Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de a mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou de profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Esta obrigatoriedade se estende a qualquer procedimento ginecológico, ainda que a paciente não esteja sedada, e durante toda a realização do processo avaliativo ou interventivo.

Art. 2º Caso a paciente prefira estar com o profissional de saúde sem a presença de acompanhante, não obstará a realização do exame ou procedimento.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação oficial.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, aos 25 dias do mês de julho de 2022.

Marcos Antônio Duarte da Silva  
( Marcos Duarte )  
Vereador - SD

**MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA**  
(MARCOS DUARTE)  
Vereador – SD

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
PROTOCOLO GERAL

Nº 2665

EM: 28/07/2022

omch  
Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Processo Nº 2422

05/08/22

[Assinatura]  
Funcionário (a)

## JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,  
Exmos. Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de pessoa da confiança da paciente ou de profissional de saúde durante o exame ginecológico. A iniciativa ao Projeto de Lei visa proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfiças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, preservando, assim, a relação médico-paciente, bem como se resguardando de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos.

Não raro, observamos veiculação de notícias divulgando abusos sexuais de pacientes nos consultórios médicos quando da realização de exames ginecológicos. Nesse sentido, este Projeto não pretende regular o exercício da atuação médica, mas sim prevenir denúncias formalizadas por pacientes relativas a crimes de natureza sexuais supostamente ocorridos durante exames ginecológicos.

Casos dessa natureza envolvem situações fáticas do ponto de vista probatória potencialmente complexa, e, na grande maioria deles, não há prova testemunhal ou material inequívocas e sua solução contempla, invariavelmente, apenas análise das alegações das partes revelada pela máxima palavra de um contra a palavra de outro.

Baseado em tal contexto e perspectiva, especificamente naqueles exames em que há manuseio de partes sensíveis ou íntimas de pacientes, como na mamografia, assenta-se a ideia de ser altamente recomendável a presença de um acompanhante na sala durante a realização do ato médico.

Dessa forma, pelas razões expostas, faz-se necessário a obrigatoriedade



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
PROTOCOLO GERAL

Nº 2665

EM: 28/07/2022

amk  
Assinatura

ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Processo Nº 24.22

05/08/22

[assinatura]  
Funcionário (a)

da presença por pessoa de sua confiança ou de profissional de saúde durante o exame ginecológico.

Pelo exposto, conto com os nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,**  
ESTADO DO TOCANTINS, aos 25 dias do mês de julho de 2022.

**MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA**  
(MARCOS DUARTE)  
Vereador - SD



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

PROTOCOLO
Processo Nº <u>2422</u>
<u>14 120 122</u>
<u>[assinatura]</u>
Funcionário(a)

REFERÊNCIA<sup>1</sup> : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 111/2022  
PROCESSO Nº : 2422/2022  
PROPONENTE : VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DUARTE DA SILVA  
DESTINATÁRIO : SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**PARECER<sup>2</sup> JURÍDICO nº 173/2022 - ProcJur/CMA**

**PARTE I**

**DO RESUMO**

Trata-se de consulta jurídica<sup>3</sup> acerca do **projeto de lei ordinária nº 111/2022**, de autoria do VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DUARTE DA SILVA, que **Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante durante exame ou procedimento ginecológico no Município de Araguaína e dá outras providências.**

O projeto vem acompanhado da respectiva assinatura do proponente, em obediência ao artigo 76, inciso III, do Regimento Interno deste Poder<sup>4</sup>.

Na justificativa<sup>5</sup> vem descrito que "(...) A iniciativa ao Projeto de Lei visa proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfianças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, preservando, assim, a relação médico-paciente, bem como se resguardando de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos(...)".

Devidamente protocolado nesta Casa, o projeto fora remetido a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico<sup>6</sup>, nos moldes do artigo 37, incisos II e III, da Resolução nº 332/2016 desta Casa<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> O preâmbulo consiste na indicação do número da peça e de seu respectivo ano, do número do processo e do interessado. (...) Insta asseverar que o preâmbulo é um requisito bastante importante, pois, a partir dele, visualiza-se, rapidamente, os elementos identificadores da peça, permitindo ao leitor saber se está a tratar de um parecer ou outro documento.

<sup>2</sup> Portaria nº 1.399 de 05/10/2009 / AGU - Advocacia Geral da União (D.O.U. 06/10/2009). (...) Art. 3º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

<sup>3</sup> Lei Complementar nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências, em seu artigo 11: "As Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente: I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo", assim usado como parâmetro para fixar a competência de consultoria da Procuradoria Jurídica.

<sup>4</sup> Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III - assinados pelo seu autor;

<sup>5</sup> Art. 76. (...) § 1º - os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

<sup>6</sup> BPC nº 1 - Enunciado: As manifestações consultivas devem dar-se principalmente sob a forma de Parecer, reservando-se a Nota para hipóteses caracterizadas por análise de questão jurídica repetida ou de resolução simplificada, salvo as situações em que a utilização de Parecer decorra de observância de previsão normativa específica. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

<sup>7</sup> Art. 37. Compete a Procuradoria Jurídica: (...) II - Ofertar pareceres jurídicos em matérias de interesse da administração da Câmara Municipal, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade das ações legislativas e administrativas; III - Elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Com intuito de sempre contribuir para o melhor processo legislativo, esta Procuradoria expediu o ofício nº 041-2022 – ProcJur / CMA à Secretaria Municipal de Saúde requisitando informações e remetendo questionamentos a respeito da propositura do projeto, o qual fora respondido por meio do ofício nº1732/2022/GAB/SEMUS, que manifestou favorável ao teor do projeto, com uma proposta de modificação.

A Procuradoria então exarou o despacho nº 122/2022, direcionado ao proponente, para que o mesmo avaliasse a proposta de modificação, o qual foi respondido pelo autor do projeto com as alterações orientadas.

Ausente pedido de urgência pelo proponente.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a **sua análise**.

## PARTE II

### INTRODUÇÃO

Em **primeiro momento**, necessário admitir que no procedimento prévio<sup>8</sup> de controle de constitucionalidade, estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto<sup>9</sup> sob três perspectivas elementares:

- I) A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios;
- II) O respeito a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
- III) A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;

<sup>8</sup> Segundo Raquel de Bastos Rezende Ribeiro Freire, "(...) O controle de constitucionalidade pode ser prévio ou preventivo, repressivo ou posterior. Será prévio ou preventivo quando incidir na fase de elaboração, na fase de projeto da lei ou do ato normativo. (...) Sendo prévio ou preventivo, o controle de inconstitucionalidade incidirá na fase legislativa da lei ou ato normativo, podendo ser político ou judicial. Será político quando realizado pelo poder legislativo no âmbito da CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) ou pelo executivo, através do Veto. (...)". Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-gerais-sobre-controle-de-constitucionalidade/>.

<sup>9</sup> STF. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04)". (...). (MS 32033, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013)



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Alberto de Magalhães Franco Filho<sup>10</sup> ensina que "(...) *O controle prévio é realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo e antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico. Este controle será realizado em regra pelos poderes Legislativo e Executivo e excepcionalmente pelo Judiciário. O Legislativo fará o controle preventivo através das comissões [...], na forma que determinar o regimento interno da respectiva casa legislativa. (...)*".

Em **segundo momento**, é salutar esclarecer que **não cabe a esta douta Procuradoria apreciar o mérito ou a conveniência da proposta legislativa apresentada**<sup>11</sup>, estando tal seara restrita ao entendimento dos nobres integrantes desta Casa de Leis.

Nos dizeres do professor Marcelo Capistrano Cavalcante<sup>12</sup> "*o parecer emite um juízo de valor qualificado, mais precisamente uma opinião jurídica abalizada a respeito de determinado tema de interesse da Administração, elaborado seja pela dúvida suscitada, seja também pela necessidade de sua emissão. (...) O parecer jurídico apresenta-se como ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta*".

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>13</sup> leciona que "*o parecer jurídico é um ato emanado na constância da atividade administrativa, tem-se que este é um ato da administração*".

Trata-se, assim, de **ato administrativo**<sup>14</sup>, que é espécie do gênero ato jurídico, regido pelo direito público, do qual se vale o Estado, ou quem age em nome dele, para exprimir, unilateralmente, uma declaração de vontade fundada na lei e voltada ao desempenho de funções administrativas na gestão do interesse coletivo. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal assim define:

<sup>10</sup> Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-controle-de-constitucionalidade-de-normas-municipais/>

<sup>11</sup> BPC nº 7 - Enunciado: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

<sup>12</sup> CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. Apontamentos sobre o parecer jurídico na advocacia pública. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 fev 2021.

<sup>13</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>14</sup> Segundo o professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra direito administrativo brasileiro (9ª edição, 2013, página 204), ensina que "o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

(...) o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. (...).

(MS 24631, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

Esse interesse, não está apenas limitado ao definido pelo Código de Defesa do Consumidor, num conceito mais restritivo, em seu artigo 81, inciso II, mas sendo sim aquele lecionado por Mancuso<sup>15</sup>, vejamos:

- (i) **Interesse pessoal do grupo em que o interesse coletivo corresponde ao próprio interesse da pessoa jurídica**, isto é, não se trata dos interesses que, unidos, levaram a formação do grupo, mas de interesses do grupo em si mesmo. Esse interesse aqui não é propriamente coletivo, pois trata-se do interesse pessoal e direto da entidade;
- (ii) **Interesse coletivo como "soma" dos interesses individuais, acepção na qual tem-se um interesse coletivo apenas em sua forma**, na essência continua a existir apenas um direito individual, cujo exercício se dá de forma coletiva;
- (iii) **Interesse coletivo como síntese de interesses individuais, esses tidos como os verdadeiros interesses coletivos**, posto que nascem da convergência de valores individuais, cuja semelhança e identidade são direcionados para um fim comum que une o grupo. Trata-se de síntese e não de mera soma, na medida em que transforma interesses individuais originários em uma nova realidade, na qual existe um verdadeiro ideal coletivo;

No entendimento do professor Salomão Ismail Filho<sup>16</sup> "*o interesse público, nos Estados Democráticos de Direito, há de se revelar por meio da observância, pelos poderes públicos, dos direitos e princípios consagrados na Constituição e nas leis do sistema jurídico, normas jurídicas emanadas do parlamento, órgão de representação do povo, titular do poder político ou soberano*".

Assim, em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta<sup>17</sup>** e, portanto, facultativa, **não vinculando a autoridade ao parecer proferido<sup>18</sup>**, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo<sup>19</sup>.

<sup>15</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para agir. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>16</sup> FILHO, Salomão Ismail. Uma definição de Interesse público e a priorização de direitos fundamentais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/mp-debate-interesse-publico-priorizacao-direitos-fundamentais>

<sup>17</sup> BPC nº 28 – Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

<sup>18</sup> TJDF. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015. Pág.: 144)

<sup>19</sup> STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Em **terceiro momento**<sup>20</sup>, é razoável admitir que "(...) o processo legislativo é o conjunto de atos que garante a legitimidade da lei e dos atos normativos, notadamente porque, na confecção dessas normas, há documentação dos projetos, dos debates, dos pareceres, das audiências públicas, da votação, da sanção ou do veto do Chefe do Poder Executivo, da promulgação, da publicação e de quaisquer outros documentos pertinentes aos mais diversos casos, que atestem a regular tramitação do projeto que deu origem à lei. (...)".

### PARTE III

#### DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Não existe pedido de urgência no projeto.

### PARTE IV

#### DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DO PROJETO

Pois bem, feitas tais considerações iniciais, **no aspecto da legitimidade** a propositura do presente projeto de lei é de **alçada que cabe a membro do Poder Legislativo**<sup>21</sup>, posto que obedece ao definido no artigo 56, da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020<sup>22</sup>, notemos:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Integrado, ainda, ao artigo 74, *caput*, do Regimento Interno<sup>23</sup> desta Casa. Necessário é salientar que o presente projeto de lei, a par de seu objeto, **não pode ser interpretado como usurpação de iniciativa**, sob alegação de afronta ao artigo 63, incisos I, II, III e III<sup>24</sup>, da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, eis por que **o referido projeto tem tema diverso**.

<sup>20</sup> RÊGO, Eduardo de Carvalho. Breves anotações sobre o processo legislativo municipal: Reflexões a partir do modelo catarinense. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5587, 18 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35988>. Acesso em: 5 jul. 2022.

<sup>21</sup> Art. 26 da Lei Orgânica do Município de Araguaína. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, na forma da lei.

<sup>22</sup> Dispõe sobre a revisão geral da lei orgânica do município de Araguaína - TO, promulgada em 05/04/1990, dando-lhe nova redação em todo o seu texto, e dá outras providências.

<sup>23</sup> Art. 74. A iniciativa dos Projetos de Leis, cabe a qualquer Vereador, aos eleitores inscritos no município através de iniciativa popular, (Art. 50 da Lei Orgânica Municipal) e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e as que criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos dos funcionários do Executivo Municipal.

<sup>24</sup> Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Acerca da interpretação dos dispositivos que preveem a competência privativa para iniciativa de lei, estes devem guardar harmonia com as demais normas de mesma estatura, não podendo desconsiderar o **princípio da unidade da Constituição**<sup>25</sup>, o qual preconiza que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.

A esse respeito já se manifestou o C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as matérias taxativamente previstas é que comportam alegação de usurpação de iniciativa, ainda que venham a criar novas obrigações ao Poder Executivo, vejamos:

(...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, **tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado.**

(ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011)

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública,** não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

(ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016)

Tal situação é sanada quando se analisa, de forma conjunta, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. **Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos, Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta**

<sup>25</sup> Segundo Enio Moraes da Silva, Procurador do Estado de São Paulo, Mestre em Direito Comparado pela *University of Florida*, Professor de Direito Constitucional da UNIP, Membro do IBAP, uma interpretação baseada somente em partes do texto constitucional não pode ser tida como plenamente válida, posto que ao compará-la com o todo da Constituição resultado diverso poderá ser obtido. E isto tem ocorrido com frequência em questões ligadas aos conflitos de competências em matéria ambiental, onde o intérprete tem se valido tão somente das normas constitucionais que cuidam da repartição de competências entre os entes da federação. É lógico que as regras de competências exercem papel relevante na solução desses conflitos, mas não são elas as únicas disposições da Constituição que concorrem para esse mister. Existem, por exemplo, princípios maiores, contidos na Constituição, que devem reger a resolução desses conflitos, especialmente aqueles princípios que visam a preservação de valores fundamentais da sociedade, os quais não podem ser negligenciados ou violados pela solução adotada pelo intérprete. O princípio da unidade da Constituição é um princípio de interpretação constitucional, desenvolvido a partir de uma postura metódica hermenêutico-concretizante, ponto de referência obrigatório para a teoria da interpretação constitucional. Ele visa evitar contradições entre as normas do Código Maior. Para explicar esse princípio, nos valem das lições de J.J. Gomes Canotilho, que assevera que "o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (ex: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio de autonomia regional e local). Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios".



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

**na Constituição Estadual. Precedentes do STF.** Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.  
(ADI 20566922920168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 03/08/2016)

A proposta em relevo, de origem parlamentar, não se confunde com as competências privativas do chefe do Poder Executivo, importando em admitir pela **legitimidade do digno proponente acerca do projeto ora analisado.**

## PARTE V

### DO OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI

Naquilo que se trata neste tópico é necessário avaliar (a) adequação quanto as normas gerais da Lei Orgânica do município, (b) adequação quanto a estrutura fixada pela lei complementar nº 95/98, (c) adequação quanto a lei de responsabilidade fiscal, e (d) da fundamentação acerca do objeto do presente projeto de lei. Vejamos:

### ADEQUAÇÃO AS NORMAS GERAIS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Em relação à matéria versada na propositura, esta encontra guarida no texto da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada a partir da emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, especificamente no teor daquilo previsto no artigo 194:

Art. 194. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Logo, a princípio, o projeto é devido.

### ADEQUAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Segundo Eduardo de Carvalho Rêgo<sup>26</sup> "(...) a uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade do legislador ao elaborar as leis. Isto é, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos. Assim,

<sup>26</sup> RÊGO, Eduardo de Carvalho. Breves anotações sobre o processo legislativo municipal: Reflexões a partir do modelo catarinense. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5587, 18 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35988>. Acesso em: 5 jul. 2022.



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

*faz-se mister que a lei possua sempre epígrafe, ementa e preâmbulo, devendo seu texto ser composto por artigos e, quando necessário, parágrafos, incisos e alíneas. (...)*". A lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1996<sup>27</sup>, em seu artigo 3º, define que toda lei<sup>28</sup> deve ser assim ser organizada:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

- I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

No projeto em tela não existe correção a ser realizada.

#### **ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

O projeto não implica em qualquer renúncia de receita ou aumento de despesa pelo Poder Público já que a mera alegação de ausência de previsão orçamentária, por si, é insuficiente para reconhecer qualquer vício eventualmente alegado.

Buscamos a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. **A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada.** Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

De tal forma que não implica em afronta a lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição

<sup>27</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

<sup>28</sup> André Franco Montoro ensina que "a expressão 'lei jurídica' pode ser empregada em dois sentidos diferentes. Um, restrito, é equivalente à lei escrita; nesse sentido 'lei' (direito escrito) opõe-se ao 'costume jurídico' (direito não escrito). Em outra acepção, ampla, o vocábulo a 'lei' abrange todas as normas jurídicas: lei escrita, costume jurídico, jurisprudência e etc". (MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 27. ed. rev. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008)



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Federal e o tema 917 da Repercussão Geral do C. STF<sup>29</sup>.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DO PROJETO DE LEI

Por outro lado, **o presente projeto de lei atua em conveniência** com os próprios termos da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, **assim, constitucionalmente válida a presente propositura**, ou seja, é de se considerar que a proposta em tela é materialmente compatível com a disciplina constitucional prevista na Carta Política<sup>30</sup> de 1988.

O projeto ora analisado dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante durante exame ou procedimento ginecológico no Município de Araguaína e dá outras providências, situação essa que atrai a competência sobre assuntos de interesse local, tornando, invariável, a própria competência dos municípios. Vejamos a previsão da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Somado a isso, a Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, ainda prevê:

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

(...)

III - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município;

No contexto de países democráticos, a descentralização do exercício do poder estatal, compreendendo a distribuição de competências legislativas, administrativas e recursos públicos entre os entes federativos, **guarda relação de reciprocidade com o instituto do federalismo.**

<sup>29</sup> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

<sup>30</sup> MARTINEZ, Vinício Carrilho. O conceito de carta política na Constituição Federal de 1988. 1ª edição. Editora Thoth, 2021.



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Por sua vez, acerca do interesse local exigido como requisito para atuação legislativa municipal, **o tema é diretamente afeto a própria organização do município**, o que, por óbvio, atrai a condição de interesse local atinente a previsão constitucional.

Assim, temos que nos termos da obra de Hely Lopes Meirelles, atualizada pelo professor Giovanni da Silva Corralo<sup>31</sup>, "(...) *o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (...)*".

Nesse sentido temos a correta interpretação dada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo, em seu art. 2º, incisos I e II – Artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.291/2020 que impõe ao Poder Executivo a realização, "durante o mês de julho de cada ano", "nas escolas públicas do Município", de "atividades e debates que terão como objetivo: I – conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; (...)**  
**(Ação Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.**  
**(Ação Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de**

<sup>31</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 19. Ed. Atualizada por Giovanni da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2021.



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

**Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.**

**(Ação Direta de Inconstitucionalidade 2086116-14.2019.8.26.0000;** Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)

Assim, o projeto é claro e evidente quanto aos seus parâmetros, importando em admitir pelo cabimento e legalidade do ato, não existindo qualquer vicissitude evidente no projeto que suporte sua recusa. Outrossim, **o projeto não afeta, pelo menos de forma direta, o calendário escolar ou o quantitativo legal de dias-aula exigidos pela legislação federal.** Estando, pois, o projeto em condições hábeis de votação.

## PARTE VI

### DA FUNDAMENTAÇÃO GERAL

Posto assim, importa informar que no tocante aos aspectos acima delineados **o presente projeto de lei não esbarra** em qualquer vício de iniciativa ou de forma, portanto, na esteira dessa análise embrionária, que cabe neste momento, **não existe óbice** a sua devida tramitação nesta Casa.

A par da finalidade apontada temos que **o tema está consagrado aos entes públicos**, através da autonomia constitucional que lhe é conferida, o que garante o direito de, com as devidas ressalvas legais, dispor sobre a propositura em questão. A respeito disso, dispõe a Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

E nesse mesmo sentido conferiu entendimento o C. Supremo Tribunal Federal:

A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) **autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais**, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano.

(ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013)

De tal sorte que **as disposições contidas no presente projeto de lei não ofendem**



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

**quaisquer regras ou princípios constitucionais**, mas, ao contrário, tratam de dar desenvolvimento ao Município no âmbito das disposições de ordem programática inseridas no artigo 18, *caput*, da Constituição Federal, pertinentes à autonomia político-administrativa dos Poderes de Estado junto aos respectivos entes da Federação.

## PARTE VII

### DO ESBOÇO FINAL

Desse modo, **na opinião<sup>32</sup> dessa Procuradoria**, não restam dúvidas quanto à existência de competência legislativa reconhecida pela ordem constitucional e legal vigentes para o proponente da norma, cabendo ao parlamento desta Casa de Leis a análise de mérito, devendo passar pelas **comissões devidas**, para que emitam parecer, bem como pelo Plenário da Casa para votação, nos termos e regramentos do Regimento Interno.

Por fim, se entende que o **presente projeto de lei possui respaldo jurídico** para o devido prosseguimento, razão pela qual **opina pela possibilidade da tramitação, discussão e votação da matéria proposta**, por não vislumbrar vício de ordem constitucional, legal e regimental que impeça sua regular tramitação.

## PARTE VIII

### DA MODALIDADE LEGISLATIVA DO PROJETO

Eduardo de Carvalho Rêgo<sup>33</sup>, novamente, leciona que "(...) *utiliza-se a lei ordinária quando não for exigida lei complementar e a matéria a ser regulada dependa de lei. É por isso que Kildare Gonçalves Carvalho diz que 'O campo de abrangência da lei ordinária é o residual, vale dizer, cabe-lhe dispor sobre todas as matérias que, a juízo do legislador, devem ser normatizadas'. Com efeito, não há, na Constituição, reserva de lei ordinária a matérias específicas. Isso porque, sempre que a Carta Magna exigir lei para determinado assunto sem indicar qual veículo legislativo deve ser utilizado, deve-se pressupor que ela está a falar da lei ordinária. (...)*".

Assim **o presente projeto está rubricado sob a égide de lei ordinária** já que obedece a previsão do artigo 56, da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020. Dessa forma, **no aspecto**

<sup>32</sup> BPC nº 2 – Enunciado: As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consultante sua fácil compreensão e atendimento. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

<sup>33</sup> RÊGO, Eduardo de Carvalho. Breves anotações sobre o processo legislativo municipal: Reflexões a partir do modelo catarinense. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5587, 18 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35988>. Acesso em: 5 jul. 2022.



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

**da formalidade legislativa** o presente projeto, se aprovado, obedece ao estabelecido.

#### PARTE IX

#### DA FORMA DE VOTAÇÃO E APROVAÇÃO

Ressalta-se que **para sua aprovação** deve ser observado o regramento da Lei Orgânica, a qual exige **quórum de votação por maioria simples** dos membros do Poder Legislativo, nos termos do artigo 58<sup>34</sup>, da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020.

#### PARTE X

#### DA CONCLUSÃO<sup>35</sup>

Ante o exposto e diante dos fundamentos acima delineados, esta douta Procuradoria manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento de tramitação do projeto, **observado, contudo, a cautela quanto a eventual pedido de vista<sup>36</sup>**, cabendo, por fim, ao plenário e as comissões responsáveis a devida análise do mérito e conveniência da proposta.

É o **parecer<sup>37</sup>**, ressalvada a posição soberana do plenário e das comissões pertinentes, salientado, entretanto, a regra contida no artigo 70 da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada a partir da emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, alterada pela emenda à lei orgânica nº 27, de 25 de outubro de 2021.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de outubro de 2022.

  
**VICTOR GUTIERRES FERREIRA MILHOMEM**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Araguaína  
Portaria nº 014/2021<sup>38</sup>

<sup>34</sup> Art. 58. Para aprovação, as leis ordinárias exigem o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

<sup>35</sup> O dispositivo é a conclusão estabelecida pelo parecerista. É fisicamente apresentado logo após a verbetação. Nele se encontra, de forma sintética, lógica e clara, a tese jurídica que respalda o entendimento manifestado no parecer.

<sup>36</sup> BCP nº 5 - Enunciado: Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

<sup>37</sup> TJRJ. (...) Exegese do art. 50 do CPC, à luz do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência, ainda, do art. 49, caput e § único, da Lei nº 8.906/94. Lide que, na medida em que tangencia a responsabilidade do advogado público pelas opiniões que emite no seu ofício, traz à baila o alcance das prerrogativas da profissão, máxime a liberdade preconizada no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 e a inviolabilidade pelas suas manifestações de pensamento, prevista no art. 133 da Constituição Federal. Processo que, conquanto subjetivo, pode acarretar repercussões em direitos individuais homogêneos dos profissionais cuja representação e defesa são exercidas, com exclusividade, pela entidade requerente. Deferimento da assistência. (0045037-31.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 12/02/2014 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

<sup>38</sup> Publicado no D.O.M. nº 2.221, de 8 de janeiro de 2021.

Assunto **Fwd: RESPOSTA AO OFICIO Nº 041**  
De <portal@araguaina.to.leg.br>  
Para Procuradoria <procuradoria@araguaina.to.leg.br>  
Data 2022-09-29 08:20



- OFICIO GAB Nº 1732 - RESPOSTA AO OFICIO Nº 041.pdf(~750 KB)

----- Mensagem original -----

Assunto: RESPOSTA AO OFICIO Nº 041  
Data: 2022-09-28 17:25  
De: Gabinete da Secretária <saude.semus@araguaina.to.gov.br>  
Para: portal <portal@araguaina.to.leg.br>

Boa tarde,

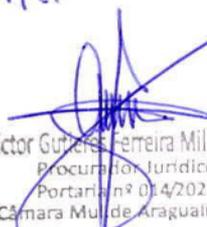
Segue anexo, OFICIO Nº1732/GAB/SEMUS - Em resposta ao Ofício nº 041/2022 ProcJur/CMA.

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Daniela Coelho  
Gabinete da Secretária  
(63) 3411-7035  
[saude.semus@araguaina.to.gov.br](mailto:saude.semus@araguaina.to.gov.br)

Anexar este documento ao projeto de lei nº 111/2022 de autoria do vereador Marcos Duarte.

  
29/9/2022.  
Victor Gutierrez Ferreira Milhomem  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 014/2021  
Câmara Municipal Araguaina-TO

OFÍCIO Nº 1732/2022/GAB/SEMUS

Araguaína/TO, 28 de setembro de 2022.

Ao Senhor  
**Dr. VICTOR GUTIERRES FERREIRA MILHOMEM**  
Procurador da Câmara Municipal  
Araguaína-TO

**Ref.: OFICIO Nº 041/2022 ProcJur/CMA**

1. Em devolutiva ao Ofício acima epigrafado, encaminhamos a Vossa Excelência o **OFICIO Nº 106/2022/CICLOSDEVIDA/SUPAB/SEMUS** e seu anexo, no qual informa esclarece aos questionamento formulados no bojo de aludido Ofício.
2. Ademais, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos e/ou informações que se fizerem necessárias ao presente.

Atenciosamente,

  
**Ana Paula dos Santos Andrade Abadia**  
Secretária Municipal de Saúde  
Portaria nº 07/2021

Ana Paula dos Santos Andrade Abadia  
Sec. Municipal de Saúde  
Portaria nº 07/2021



OFÍCIO Nº 106/2022/CICLOSDEVIDA/SUPAB/SEMUS

Araguaína 22 de novembro de 2022

Ao Senhor  
João Amaral Silva  
Assessor técnico jurídico  
Araguaína-TO

**Assunto: Resposta referente ao ofício nº 041/2022 ProJur/CMA**

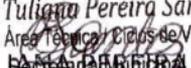
Senhor Assessor,

1. Após cumprimenta-lo cordialmente, venho por meio deste, prestrar as informações solicitadas referente ao ofício nº041/2022- ProJur/CMA, a saber:
2. Quanto ao item 1 informamos que a paciente tem o direito de ser acompanhada nos procedimentos/consultas ginecológicas ou consulta geral realizados nas unidades de saúde, entretanto não há uma legislação municipal que normatize essa garantia
3. Com relação ao item 2 informamos que a implantação dessa obrigatoriedade no âmbito da rede municipal de saúde é possível sim, pois é um direito da mulher optar pelo acompanhamento por pessoa da sua confiança ou de um profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos de acordo com as normas regulamentadoras, entretanto, deve ser reforçado claramente no projeto que a falta de uma pessoa para acompanhar os procedimentos/consultas não deve impedir a realização dos mesmos, pois assim teríamos uma baixa adesão aos procedimentos ofertados.
4. Sem mais no momento, nos colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Thaize Helena Eneias Cordeiro  
Superintendente da Atenção Básica  
Portaria nº 089/2021  
Secretaria Municipal de Saúde.

  
THAÍZE HELENA ENÉIAS CORDEIRO  
Superintendente de Atenção Básica  
Portaria 089/2021

  
Tuliana Pereira Santos Dias  
Área Técnica / Ciclos de Vida / SUPAB  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
TULIANA PEREIRA SANTOS DIAS  
Coordenadora do Ciclos de Vida





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
CJR – Comissão de Justiça e Redação  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

PROTOCOLO
Processo Nº <u>2422</u>
<u>21/10/22</u>
<u>[Assinatura]</u>
Funcionário(a)

## PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO:** 2422/2022

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 111/2022

**AUTOR:** Vereador Marcos Duarte

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre o direito da mulher ter acompanhamento durante exame de procedimentos ginecológico no município de Araguaína.”

### 1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n. 111 de 2022, apresentado pelo Vereador Marcos Duarte, tem por objetivo dar o direito a mulher ter acompanhamento em procedimentos ginecológicos no Município de Araguaína.

Ressalte-se a observância de ditames legais necessários para que proceda a admissibilidade do referido Projeto de Lei por esta comissão. Observado os requisitos para admissibilidade do Projeto de Lei em Questão, segue voto deste relator:

### 2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Incumbe à Comissão de Redação e Justiça se pronunciar sobre a

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
CJR – Comissão de Justiça e Redação  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

---

admissibilidade do Projeto de Lei n. 111, de 2022. Trata-se de um juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma legislativa, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase da tramitação, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inoccorrência de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

Pelas razões delineadas, esta Comissão não realiza juízo de conveniência e oportunidade nem afere se a proposta é condizente com os imperativos de justiça.

Quanto à matéria regulada, verificamos que a Proposta observa as limitações do art. 60, § 4º da Constituição, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Não identificamos, outrossim, nenhuma incompatibilidade entre as alterações pretendidas pelo Poder Executivo e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

**Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

*I - precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;*

*II - Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;*

*III - assinados pelo seu autor.*



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
**CJR – Comissão de Justiça e Redação**  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

- § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita  
§ 2º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Quanto à competência legislativa municipal, a Constituição Federal assim dispõe:

**Art. 30 – Compete aos Municípios:**

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Também aduz sobre tal competência como sendo do Município a Lei Orgânica deste em seu artigo 54, II:

**Art. 54.** O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- II** – leis complementares;

Com referência ao assunto, verifica-se foi observada a competência para iniciativa do projeto, por se tratar de assunto de interesse local (artigos 22, inc. III, e 27, inc. I, da LOM). Vejamos:

**LOM**

**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

- I - emendar sua Lei Orgânica Municipal;*  
*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*  
*III - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]*

**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;*

É válido ressaltar ainda que, para a aprovação, o projeto de Lei Complementar dependerá impreterivelmente do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, conforme preceitua o artigo 152 da Lei Orgânica



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
CJR – Comissão de Justiça e Redação  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

do Município.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 111, de 2022, manifestando parecer favorável ao seu prosseguimento.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, 20 de outubro de 2022

**VER. MATHEUS MARIANO**

**Relator**

**VER. MARCOS DUARTE**

**Vice-Presidente**

**VER. EDIMAR LEANDRO**

**Membro**

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
PROTOCOLO GERAL

Nº \_\_\_\_\_

EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS - PODER  
LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Processo Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Funcionário (a)

## JUSTIFICATIVA DISPENSA DE ASSINATURA

**PROCESSO Nº 2422/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 111/2022**

**Assunto:** Dispõe sobre o direito da mulher ter acompanhamento durante exame de procedimentos ginecológicos no município de Araguaína.

Nos termos do Art. 54 do regimento interno desta casa de Leis justifica-se a ausência de assinatura do membro da Comissão em razão do **projeto ser de autoria do mesmo**, versando **interesse na propositura** conforme disposto no Art. 9º, inciso V, do Regimento Interno. Por fim, ressalta-se a importância do projeto continuar em tramitação normal, seguindo até a deliberação do plenário.

Marcos Antônio Duarte da Silva  
( Marcos Duarte )  
Vereador - SD

Marcos Duarte  
Vereador - SD



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

PROTOCOLO
Processo Nº <u>2422</u>
<u>26/10/22</u>

Funcionário(a)

## PARECER - COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PROCESSO:** 2422/2022

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 111/2022

**AUTOR:** Vereador Marcos Antônio Duarte da Silva

**ASSUNTO:** "Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante durante exame ou procedimento ginecológico no município de Araguaína e dá outras providências."

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei nº 111/2022, de autoria do nobre vereador Marcos Antônio Duarte da Silva, dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante durante exame ou procedimento ginecológico no município de Araguaína e dá outras providências para a Comissão Permanente de Educação, Cultura e Assistência Social, para elaboração de parecer.

### 2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

O projeto dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante durante exame ou procedimento ginecológico no município de Araguaína e dá outras providências.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76. Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

- I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III- assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

No que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria, a Constituição federal disciplina, *ipsis litteris*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;  
(grifou-se).

Além disso, a Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar sobre esta matéria.

Destarte, a matéria não está inserida no rol contido nos artigos 57 e 63, respectivamente, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Executivo.

A proposta, portanto, alinha-se aos dispositivos acima mencionados, e o mérito da matéria do projeto em estudo está apto a ser discutido e votado pelo plenário, podendo seguir o regular trâmite nesta Casa Legislativa.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Comissão decide **FAVORAVELMENTE AO MÉRITO DA MATÉRIA CONTIDA NO PROJETO DE LEI Nº 111/2022**, estando apto a ser discutido e votado pelo plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de outubro de 2022.

Ver. Marcos Antônio Duarte da Silva  
Presidente

Ver. Wilson Lucimar Alves Carvalho  
Relator Interino

Ver. Maria José Cardoso Santos  
Vice-Presidente

Ver. Abraão de Araújo Pinto  
Membro

Nº \_\_\_\_\_

EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura



Processo Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Funcionário (a)

## JUSTIFICATIVA DISPENSA DE ASSINATURA

### PROCESSO Nº 2422/2022 PROJETO DE LEI Nº 111/2022

**Assunto:** Dispõe sobre o direito da mulher ter acompanhamento durante exame de procedimentos ginecológicos no município de Araguaína.

Nos termos do Art. 54 do regimento interno desta casa de Leis justifica-se a ausência de assinatura do membro da Comissão em razão do **projeto ser de autoria do mesmo**, versando **interesse na propositura** conforme disposto no Art. 9º, inciso V, do Regimento Interno. Por fim, ressalta-se a importância do projeto continuar em tramitação normal, seguindo até a deliberação do plenário.

Marcos Duarte  
Vereador - SD



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03.

PROTOCOLO
Processo Nº <u>2422</u>
<u>24</u> / <u>10</u> / <u>22</u>
<u>[assinatura]</u>
Funcionário(a)

## PARECER – COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**PROCESSO:** 2422/2022

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Nº 111/2022

**AUTOR:** MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante durante exame ou procedimento ginecológico no Município de Araguaína e dá outras providências.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Nº 111/2022, de autoria do Vereador Marcos Antônio Duarte da Silva. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2422/2022 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

### PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão são fundamentais em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína. Nos termos do artigo 49 do Regimento Interno, compete esta comissão:

Art. 49 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

O Projeto em análise tem como objetivo garantir o direito de a mulher optar pelo acompanhante por pessoa de sua confiança ou de profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos de acordo com as normas regulamentadoras.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76 – Os Projetos Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:  
I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;  
II-escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;  
III-assinados pelo seu autor.  
§1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ (MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03.

§2º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

No que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria, a Constituição Federal disciplina, *ipsis litteris*:

Art. 30 – **Compete aos Municípios**:  
I – legislar sobre Assuntos de **interesse local**;

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Araguaína-TO, em seu art. 14, inciso I, determina que:

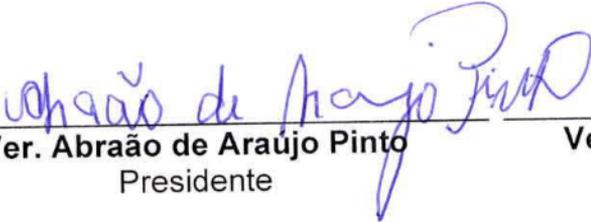
Art. 14 – **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar sobre as matérias de competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:  
I – **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:  
[...]

Contudo, o presente Projeto de Lei visa proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfianças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, preservando, assim, a relação médico-paciente, bem como se resguardando de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos.

### CONCLUSÃO

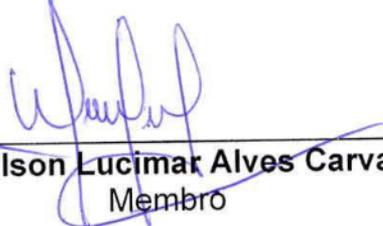
Diante do exposto, a Comissão decide manifestando **parecer favorável** ao seu prosseguimento.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 18 de outubro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Abraão de Araújo Pinto**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Matheus Mariano de Sousa**  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Geraldo Francisco da Silva**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Wilson Lucimar Alves Carvalho**  
Membro



PROTOCOLO
Processo N° 2422
08/12/22
Funcionário(a)

ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

**COMISSÃO - DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA -**  
**PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 111/2022**

**PROCESSO Nº 2422/2022**

**I – Relatório**

De autoria do Nobre vereador Marcos Antonio Duarte da Silva, vem para análise e parecer desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, o Projeto de Lei Ordinária nº 111/2022, que **“dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante durante exame ou procedimento ginecológico no Município”**.

O Fica assegurado o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de Saúde no Município de Araguaína.

**II – Voto do Relator**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de uma pessoa de livre escolha pela paciente para proteger tanto o profissional quanto a usuária do serviço contra possíveis desconfiças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, bem como se resguardar de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos.

Não raro são noticiados casos de violência ginecológica e em outros exames feitos nas regiões íntimas das mulheres e, pela falta de testemunha, a solução para esses tipos de casos são, invariavelmente, apenas a análise das alegações das partes revelada pela máxima palavra de um contra a palavra do outro.



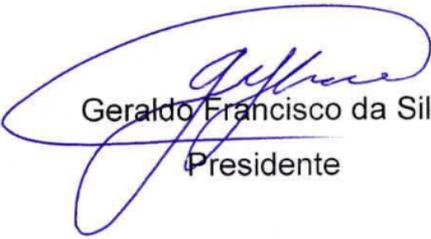
ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

---

### III – Parecer da Comissão

Diante do exposto, a Comissão dos Direitos Humanos e cidadania conclui por **Favorável** o citado Projeto de Lei, opinando de maneira favorável à sua regular tramitação. **Todavia, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos Nobres Vereadores, bem como a fiscalização pertinente.**

Araguaína, 07 de Dezembro de 2022.

  
Geraldo Francisco da Silva  
Presidente

  
Abraão de Araújo Pinto  
Relator

  
Alcivan José Rodrigues  
Vice-Presidente

  
Matheus Mariano de Sousa  
Membro